

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-259-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 02 a 04 dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 02 de dezembro de 2020, foi o promotor dos inícios dos debates sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Tais estudos são fruto de pesquisa contínua e do esforço efetivo para promover a consolidação de práticas justa e democráticas frente as novas tecnologias e sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 18 artigos com uma diversidade de temas e que promoveram um intenso debate realizados pelos coordenadores do grupo de trabalho e pelo público presente na sala virtual.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) pandemia de COVID-19 e novas tecnologias; e c) governo eletrônico e sociedade da informação.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e a sociedade da informação e nele foram debatidos os seguintes temas: “a aplicação da tecnologia na resolução de disputas e o serviço amica: uma análise da recente experiência australiana de uso de i.a em mediações familiares”; “algoritmos, inteligência artificial e novas formas de interação política: uma análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade”; “o uso da accountability e compliance como formas de mitigar a responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial”; “a disseminação da informação – eficácia e confiabilidade na sociedade moderna”; “instrumentos preventivos na criminalidade digital - questões constitucionais e normas técnicas internacionais”; “desestatização do dinheiro na sociedade da informação”.

No segundo bloco os temas ligados a pandemia de COVID-19 e as novas tecnologias foi o mote central do debate, sendo eles: “a pandemia da desinformação: covid-19 e as mídias

sociais – do fascínio tecnológico à (auto)regulação”; “autodeterminação informativa e covid-19: a ponderação de medidas no uso de dados pessoais”; “a problemática da saúde global frente aos desafios impostos pelas corporações transnacionais”; “o brasil na sociedade da informação: remissão histórica e seu panorama atual com destaque na covid-19”; “o governo eletrônico em tempos de pandemia”; “o direito fundamental ao livre acesso à internet: a efetividade do direito à saúde por meio da telessaúde e da telemedicina”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e a sociedade da informação, e para isso os temas abordados foram: análise da evolução e proteção legal da privacidade e dados pessoais no brasil”; “função social da empresa e startups uma relação disruptiva frente ao novo marco regulatório”; “lei geral de proteção de dados pessoais: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados”; “a interface dos direitos da personalidade e os jogos violentos”; “a sociedade da informação como instrumento para a erradicação da pobreza”; “identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: O artigo intitulado “A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE ACESSO À INTERNET: A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE POR MEIO DA TELESSAÚDE E DA TELEMEDICINA

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREE INTERNET ACCESS: THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HEALTH THROUGH TELEHEALTH AND TELEMEDICINE

Elísio Augusto Velloso Bastos ¹
Luana Marron da Silva Cardoso ²

Resumo

O artigo analisa o livre acesso à internet como Direito Fundamental, a partir de uma análise da Telemedicina e a Telessaúde e seus recentes desdobramentos. Analisa-se o fenômeno da exclusão digital, definindo-se, em seguida, elementos importantes ao conceito de saúde para analisar a Telemedicina e a Telessaúde como instrumentos relevantes à efetivação do Direito Fundamental à saúde. A pesquisa é teórico-descritiva, de viés qualitativo, segundo perspectiva crítico-reflexiva, em método dedutivo, de procedimento histórico-comparativo e bibliográfico. Conclui que a internet é fulcral à promoção dos Direitos Fundamentais, em especial o Direito à saúde, sendo seu acesso um Direito Fundamental implícito.

Palavras-chave: Internet, Direitos fundamentais, Telemedicina, Telessaúde, Ntics

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes free access to the internet as a Fundamental Right, based on an analysis of Telemedicine and Telehealth and its recent developments. The phenomenon of digital exclusion is analyzed, defining important elements to the concept of health to analyze Telemedicine and Telehealth as relevant instruments for the Fundamental Right to health. The research is theoretical-descriptive, with qualitative bias, according to a critical-reflexive perspective, in a deductive method, with a historical-comparative and bibliographic procedure. Concludes that the internet is central to the promotion of fundamental rights, especially the right to health, with access being an implicit fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Fundamental rights, Telemedicine, Telehealth, Nicts

¹ Doutor em Direito do Estado (Faculdade de Direito - USP). Professor (Graduação e Mestrado) no CESUPA-Pa. Coordenador do GP Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais. Procurador do Estado do Pará. Advogado.

² Graduanda do curso de Direito na UFPA, 3º semestre. Membro do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais.

1. Introdução

A internet, assim como as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em geral, sofre nos últimos anos uma expansão sensível a todos os campos da vida comum e dos conhecimentos específicos, constituindo o que se popularizou como Revolução Informacional. A influência dessas tecnologias na Medicina teve como efeito a criação um novo nicho de atuação, caracterizado pela Telemedicina e pela Telessaúde. Entretanto, o surgimento desses dois conceitos reverberou para a área jurídica, notadamente o Direito Constitucional, especialmente quanto aos Direitos Fundamentais.

O direito à saúde ainda não foi universalizado no Brasil e a Telemedicina pode contribuir para essa universalização, especialmente quando se trata de teleconsultas/telemedicina aplicada ao atendimento primário. Contudo, essas alternativas esbarram na necessidade de universalizar o acesso às TICs, em especial à internet, de modo que implementar a telemedicina sem atentar para a exclusão digital vigente no Brasil seria ampliar desigualdades – problemas que foram evidenciados com a pandemia da COVID-19, ocasionada pela infecção por Coronavírus e que envolvem situações de diferentes aspectos.

O estudo acerca desse tema pode suscitar novos caminhos para satisfazer a promoção de Direitos Fundamentais, notadamente o direito à saúde e o de livre acesso à internet, analisando as particularidades que os envolvem, além de contribuir para a discussão sobre as tecnologias de informação e comunicação relacionadas à prestação de direitos.

Objetiva-se por meio do presente trabalho analisar o fenômeno da exclusão digital e alguns de seus efeitos nocivos, em especial quanto aos grupos vulneráveis; definir elementos importantes ao conceito de saúde, especialmente o dever de universalidade; analisar a Telemedicina e a Telessaúde como instrumentos relevantes à efetivação da saúde; demonstrar como a redução ao acesso a tais serviços, por boa parte da população brasileira, implica em danos à saúde dessa população; e analisar se pode ser sustentada, à luz da Constituição brasileira ou da legislação internacional (tratados internacionais), a existência de um Direito Humano ou Fundamental de acesso à internet (acesso ao conteúdo e aos meios técnicos e físicos para tal acesso).

A pesquisa desenvolvida tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposto dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva. Utiliza-se o método dedutivo, de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

A abordagem desenvolvida se encontra dividida em 7 itens, considerando a presente introdução, a qual corresponde ao item 1. O item 2 se direciona a tratar de aspectos gerais da

Revolução Tecnológica, que é complementado pelo item 3, o qual trata sobre reflexos dessa Revolução na realidade do Brasil. O item 4 desenvolve uma abordagem sobre o Direito Constitucional à saúde. O item 5, por sua vez, dedica-se a tratar sobre a Telemedicina e a Telessaúde e suas implicações para os Direitos Fundamentais. O item 6 finaliza o desenvolvimento refletindo sobre a existência de um direito de acesso à internet, seguido pelo último item, a conclusão.

2. Revolução Tecnológica e seus desdobramentos

Segundo Manuel Castells (2002), a tecnologia é uma forma específica da relação entre conhecimento e informação e o processo de trabalho, que envolve a relação entre matéria e mão de obra. Decorrente dessa relação, existem os modos de desenvolvimento, – procedimentos utilizados pelos trabalhadores para atuar sobre a matéria gerando produto – sendo o modo informacional de desenvolvimento baseado na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos, como fontes de produtividade. Esse modo informacional constituiu-se pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação e se difunde por todo o conjunto da sociedade, haja vista que “os modos de desenvolvimento modelam toda a esfera de comportamento social” (CASTELLS, 2002, p. 54), resultando em uma revolução tecnológica que foi impulsionada principalmente pelo surgimento da internet e que permeia todos os campos da vivência humana.

Desenvolve-se a cada dia mais uma

“[...] sociedade que é permeada pela instantaneidade da propagação de informações e conhecimentos, também diminui distâncias e relativiza os conceitos de tempo-espço, possibilitando a comunicação instantânea de pessoas em diferentes locais do mundo, independente das fronteiras geográficas” (SILVA; OLIVEIRA, 2014).

Com o remodelamento dos arranjos e relações sociais e o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)¹, observou-se a necessidade de reconhecer novos Direitos Humanos, com objetivo de evitar um comprometimento das liberdades em decorrência do uso das tecnologias, como apontado por Pérez Luño (2014). Dentre esses novos direitos, encontram-se a liberdade informática, a faculdade de autodeterminação na esfera informativa e a proteção de dados pessoais.

É possível ainda afirmar que a Revolução informacional trouxe uma nova forma de manifestação democrática: a teledemocracia. Em palavras simples, para Pérez Luño (2014) a

¹ Para o presente trabalho, adotamos o conceito de Castells (2002, p. 67) para as TICs, segundo o qual seriam “o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/rádiodifusão, optoeletrônica”.

teledemocracia seria fruto da influência das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas, o que possibilita, por exemplo, a diminuição de impedimentos físicos para o exercício da cidadania, assim como promoveria um estreitamento na relação entre Administração Pública e administrados.

A revolução tecnológica promoveu outras relevantes mudanças no campo jurídico. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 32/13² do Conselho de Direitos Humanos (HRC), acolheu o relatório enviado à Assembleia Geral de 16 de maio de 2011 pelo relator especial Frank La Rue. De acordo com o relatório em questão, o acesso à internet é importante para os Direitos Humanos em virtude da:

“[...] natureza única e transformadora da Internet, não apenas para permitir que os indivíduos exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma série de outros direitos humanos e para promover o progresso da sociedade como um todo” (ONU, 2011, p. 1, tradução nossa).

Em 2019, cerca de 51% da população mundial tinha acesso à internet, segundo o relatório “The State of Broadband: Broadband as a Foundation for Sustainable Development” (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Ao mesmo tempo em que demonstram a expansão da revolução tecnológica a nível global, os dados explicitam que aproximadamente apenas metade da população mundial está devidamente inserida nesse novo paradigma. Ainda que seja evidente que haja mudanças promovidas pela tecnologia em todos os níveis da vida humana, “há grandes áreas do mundo e consideráveis segmentos da população que estão desconectados do novo sistema tecnológico” (CASTELLS, 2002, p. 70).

3. A posição do Brasil frente à realidade informacional.

No Brasil, 74,7% da população nacional utiliza internet, sendo que menos da metade da população rural do Brasil usa o serviço – apenas 46,5% da população rural nacional utiliza internet –, além de que, das 5 grandes regiões do Brasil, as regiões Norte e Nordeste tem os menores percentuais de usuários – 64,7% e 64% da população regional, respectivamente – de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua³ (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). Segundo a supracitada pesquisa, o principal motivo para a não utilização da internet é o desconhecimento sobre como usá-la, afirmado por 41,6% das pessoas que não utilizavam o serviço. “Assim, podemos afirmar tecnicamente que o acesso à Internet no Brasil está massificada neste

² Essa resolução (A/HRC/RES/32/13) foi sugerida pelo Brasil em conjunto com a Nigéria, Suécia, Turquia e Estados Unidos; foi adotada pelo HRC no dia 1 de julho de 2016, durante a 32ª sessão da Assembleia Geral, (ONU, 2016).

³ Os dados extraídos da PNAD Contínua correspondem à divulgação anual, com informações relativas ao 4º semestre de 2018 demonstradas em tabela.

momento (ou seja, é disponível para um grande número de pessoas), mas não está universalizada⁴ (não chega a todo e qualquer cidadão)” (SILVA, 2015, p. 162).

Diante do exposto, convém citar a proposta de Emenda à Constituição (PEC) 479/2010, atualmente sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, a qual propõe acrescentar, ao rol de Direitos Fundamentais, o acesso à internet em alta velocidade. Após analisar a PEC em questão, se observa que sua principal preocupação é propiciar a conexão ao mundo virtual com objetivo de acelerar o crescimento econômico. Ainda assim, transformar o acesso à internet em um Direito Fundamental exigiria importantes ações por parte do Estado, no sentido de promover sua universalização, ou seja, promover

“[...] acesso a conteúdo online, sem quaisquer restrições, exceto em alguns casos limitados permitidos pela legislação internacional de direitos humanos; e a disponibilidade da infraestrutura e tecnologias de comunicação de informação necessárias, como cabos, modems, computadores e software, para acessar a Internet em primeiro lugar” (ONU, 2011, p. 4, tradução nossa)

Tal prestação envolve variáveis de diversos nichos sociais para que de fato ocorra uma inclusão digital.

Analisando alguns dos fatores que devem ser observados para promoção do amplo acesso às TICs, temos como principal a relação entre a renda familiar dos indivíduos. De acordo com a Pesquisa TIC Domicílios 2019 realizada pelo Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR, 2019), 59% das pessoas com renda familiar de até 1 salário mínimo não utiliza computador, sendo que, considerando esse mesmo grupo, 29% dos indivíduos nunca acessou internet, enquanto que apenas 3% dos indivíduos com renda familiar acima de 10 salários mínimos não usaram internet.

A supracitada pesquisa também mostra que 57% dos indivíduos do primeiro grupo apontaram como motivo para nunca terem usado internet os altos preços. Portanto, é inegável que a questão financeira é um dos principais promotores da exclusão digital⁵. Isso ocorre pela junção de duas variáveis: o baixo poder aquisitivo das famílias brasileiras e pelo baixo grau de concorrência entre as empresas de fornecimento de internet, o que gera um aumento nos preços (SILVA, 2015).

Entretanto, existem outros fatores relacionados à exclusão digital que são inclusive mais profundos e complexos. Como dito anteriormente, o principal motivo da população em geral

⁴ Entende-se a universalização do acesso à internet como a condição na qual “[...] todos têm o direito de obter determinado serviço por ser considerado imprescindível devido à sua importância e papel social, devendo ser disponibilizado ao universo de todos os cidadãos a preços acessíveis, sem distinção de classe econômica, condições sociais ou localização geográfica [...]” (SILVA, 2015, p. 161).

⁵ Para este trabalho, se entende o conceito de “exclusão digital” como “um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse” (ALMEIDA et al, 2005).

não utilizar internet é não saber como manejar esse novo meio tecnológico, o que revela a falta de uma orientação para o uso correto dessa TIC e a necessidade de políticas públicas de literacia. Em parte, isso pode ser relacionado com a carência de um ensino escolar voltado para orientação sobre o uso da internet e demais tecnologias relacionadas.

Segundo a pesquisa TIC Educação 2019 (CELTIC.COM, 2019a), 60% dos professores de escolas urbanas não utilizaram programas educativos de computador, simulações e projeções com os alunos; e 49% não disponibilizou conteúdo na Internet para os alunos ou desenvolveu atividades no computador ou na Internet com o uso de música, vídeos, fotografia.

Entretanto, esse quadro sofreu modificações em razão da pandemia da COVID-19 que ainda não foram contabilizadas em pesquisas – diante da necessidade de realizar isolamento social para prevenir o alastramento da doença e as demais indicações de cuidados apontados pela Organização Mundial da Saúde em conjunto com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS; OMS, 2020), as aulas presenciais tiveram que ser suspensas por tempo indeterminado, impulsionando várias escolas e instituições educacionais a aderirem às aulas remotas e ao ensino à distância (EAD) ou ao ensino híbrido, o que aumentou o emprego da TIC no ambiente escolar.

Ainda assim, é importante frisar que essa realidade corresponde às escolas particulares, haja vista que a maioria das escolas públicas não aderiram ao EAD em virtude da falta de estrutura e da carência dos alunos por equipamentos e serviços que possibilitassem as aulas, demonstrando a existência de desafios a serem enfrentados pelo ensino público mesmo em períodos não emergenciais.

Em 2019, 86% das escolas públicas não possuíam ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem e 39% dos alunos de escolas públicas não possuíam computador de qualquer tipo em seus domicílios (CELTIC.BR, 2019a). Somado a esse déficit tecnológico, as redes de ensino públicas já enfrentavam índices consideráveis de reprovação, evasão escolar, distorção idade-série e outros problemas relacionados à qualidade do ensino diante da necessidade de atender a parcelas de alunos tão diversos, que exigiam diferentes formas de abordagens pedagógicas (IOSIF, 2007), demonstrando a significativa fragilidade desse campo educacional e tornando mais graves e sensíveis as consequências da pandemia da COVID-19.

É possível relacionar a falta de literacia digital pelos não usuários com uma característica da revolução tecnológica em que estamos inseridos, segundo a qual os usos da tecnologia da informação se baseiam em *aprender fazendo* e *aprender usando*, o que gera um ciclo de constante de realimentação e, por conseguinte, inovação igualmente constante

(CASTELLS, 2002, p. 69). Essa dinamicidade e a necessidade de aprender na prática podem ser apontadas como um motivo de confusão e de desconhecimento sobre como tratar dos assuntos relacionados à tecnologia, desenvolvendo um fator de desestímulo aos iniciantes nas TICs.

Tratando do segundo grande motivo para não utilização da internet, que é a falta de interesse (IBGE, 2018), observa-se um fator mais complexo que levanta diversas outras questões acerca da exclusão digital.

É possível relacionar esse motivo com a característica de aprender na prática referente à revolução tecnológica e o desestímulo que a sua dinamicidade causa. Entretanto, a falta de interesse, ainda que apontada como um motivo pelos não usuários de internet, pode configurar um reflexo da exclusão digital e social, e não necessariamente a sua causa.

Ainda que as formas de utilização dos meios digitais tenham evoluído bastante nos últimos anos, inclusive auxiliando na expansão do exercício da democracia com desenvolvimento de uma teledemocracia (PERÉZ LUÑO, 2014), os benefícios dessas facilidades continuam restritos a determinada parcela da população, a exemplo do uso de governo eletrônico – 88% dos indivíduos da classe social A utilizaram o governo eletrônico no ano de 2019, enquanto 48% dos indivíduos da classe DE utilizaram a ferramenta, (NIC.BR, 2019) demonstrando uma grande disparidade e grave desigualdade.

Essa restrição está vinculada ao acesso ao meio digital, que é influenciado pelo preço elevado de produtos e serviço, mas também se pode relacionar com a falta de conhecimento da população sobre a necessidade de se integrar à realidade digital para um exercício mais efetivo de alguns de seus Direitos Fundamentais (Saúde, Educação, Liberdade de Expressão, Informação, participação política, etc.) ou inclusive com o desconhecimento sobre a importância de exercitar tais direitos entre usuários de internet e não usuários, de modo que

“[...] ainda há, entre a maioria dos brasileiros, a subutilização das potencialidades oferecidas pelas TIC. O maior acesso à internet é direcionado para atividades de lazer, principalmente para atividades em redes sociais e sites de relacionamento” (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p. 20).

A exposta situação se encaixa com o conceito de pobreza política, de Pedro Demo (1999), segundo o qual as pessoas enfrentam uma condição de ignorância sobre a subalternidade que vivenciam, ocasionando uma posição passiva frente às políticas públicas e, conseqüentemente, sua exclusão de diversos processos sociais e políticos.

Conclui-se, desse modo, que o desinteresse seria não uma causa para a exclusão digital, mas uma manifestação da exclusão social infiltrada na realidade brasileira frente aos novos

formatos de interação e manifestação da sociedade desenvolvidos durante a atual revolução tecnológica.

Assim, entende-se que tornar o acesso à internet um Direito Fundamental é importante a nível formal, mas traz consigo o grande desafio de superar diversas dificuldades relacionadas ao uso e difusão das TICs, tais como os empecilhos sobre os quais se discorreu anteriormente.

Sublinha-se a urgência em contornar os problemas relativos ao uso das TICs, em especial entre os segmentos mais vulneráveis da sociedade, haja vista que “diante da atual sociedade complexa e dinâmica, percebe-se que há uma real necessidade de acesso à rede mundial de computadores, até mesmo para a efetivação de outros direitos sociais, tais como a educação, trabalho, saúde” (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p. 11) e de Direitos fundamentais em geral.

Como pontuado previamente, com a pandemia da COVID-19, a população brasileira deparou-se com mudanças nas atividades cotidianas que tornaram cada vez mais necessária a presença da internet e dos meios tecnológicos como ferramentas para manter a segurança à saúde, ao evitar aglomerações e contatos sociais que potencializassem a transmissão viral, aumentando a intersecção entre a revolução tecnológica e os Direitos Fundamentais, a exemplo do direito à educação.

Contudo, esse não foi o único Direito Fundamental influenciado pela pandemia e por seus desdobramentos, assim como não é objetivo do presente trabalho tratar sobre tal direito. Com o mesmo objetivo de proteger os indivíduos contra exposições ao coronavírus, se evidenciaram serviços relativos à Telessaúde e à Telemedicina. Os itens seguintes tratam sobre o Direito Constitucional à saúde e sua relação com esses dois conceitos.

4. Direito Fundamental à saúde.

De acordo com a Constituição da República ou CR/88, mais especificamente o seu art. 6º, a saúde constitui um Direito Fundamental Social, assim como representa um dever do Estado, conforme o art. 196 da CR/88.

O direito à saúde, como em geral todo e qualquer Direito Fundamental, possui duas naturezas, eis que pode ser tutelado tanto por uma ação, quanto por uma omissão: a primeira, negativa – segundo a qual se exige que o Estado ou terceiros se abstenham de atos que prejudiquem a saúde – e a segunda, positiva – segundo a qual se exige do Estado medidas protetivas, preventivas e de tratamento de saúde (NERY JUNIOR; ABOUD, 2017).

Convém lembrar que “os direitos sociais (...) encontram-se sujeitos à lógica do artigo 5º, § 1º, da CR/88, no sentido de que a todas as normas de Direitos Fundamentais há de se outorgar a máxima eficácia e efetividade possível” (SARLET, FIGUEIREDO, 2008, p. 4), de

modo que o direito à saúde (como um direito social e fundamental) deve ser cumprido visando à maestria do seu provimento. Os serviços de saúde pública no Brasil – ou seja, a natureza positiva do direito à saúde – são prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo o art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)” (BRASIL, 1990).

De acordo com a supracitada lei, em seu art. 2º, saúde é um Direito Fundamental do ser humano e o Estado deve prover as condições necessárias para que haja seu pleno exercício. A OMS define saúde como “[...] um estado de completo bem-estar físico mental e social, e não somente a ausência de doenças” (OMS, 2006, p. 1). Os conceitos se diferem por apresentarem, respectivamente, um viés mais prático e uma abordagem filosófica, entretanto ambos se aproximam por permitirem o entendimento de que a saúde depende de vários fatores para ser alcançada. “A saúde, por ser um conceito difuso, é uma questão complexa, não decorre apenas de fatores biológicos e genéticos, mas de fatores socioambientais, econômicos e culturais que geram implicações para a garantia do direito” (SANTOS, 2018, p. 29).

Outro ponto acerca do direito à saúde é o seu caráter universal, consagrado pelo art. 196 da CR/88, segundo o qual é dever do Estado promover acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, reconhecendo que cabe ao Estado garantir as condições do pleno exercício desse direito (SANTOS, 2018, p. 31). O item seguinte se dedica a explicitar como o acesso às TICs tornou-se umas das condições para o alcance do pleno direito à saúde e da universalização de tal direito.

5. Telemedicina e Telessaúde e sua influência para os Direitos Fundamentais.

Inicialmente, entende-se por telemedicina como:

[...] a oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico: tais serviços são providos por profissionais da área de saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para diagnósticos, prevenção e tratamento de doenças e a contínua educação de provedores de cuidados com a saúde, assim como para fins de pesquisas e avaliações; tudo no interesse de melhorar a saúde das pessoas e de suas comunidades" (KHOURI, 2003, p. 90).

A Telessaúde consiste em um conceito mais amplo, que engloba outras áreas como Fisioterapia, Psicologia, Nutrição, entre outros, tendo como foco Atenção Primária à Saúde (APS), e sua interação com os demais níveis de atuação (KHOURI, 2003, p. 93).

Seguindo a posição da “Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina”, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº

1.643/2002, define telemedicina como “[...] o exercício da Medicina por meio da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde” (CFM, 2002, p. 2).

Com o advento da pandemia da COVID-19, surgem novas circunstâncias que favorecem o uso da telemedicina. Em um período de 5 meses, o número de óbitos por COVID-19 partiu de 0 a 120.000, de acordo com o Painel Coronavírus (BRASIL, 2020a). “A instituição de medidas amplas de distanciamento social, com fechamento de estabelecimentos e cancelamento de eventos com grande público [...]” (CAETANO *et al.*, 2020, p. 1) foi fundamental para conter o avanço da pandemia.

Entretanto, a necessidade de obter atendimento e cuidados médicos aumentou entre a população em geral, e recorrer a consultórios e hospitais transformou-se em um risco de infecção pelo vírus. “Enquanto os pacientes infectados precisam ser diagnosticados, monitorados e colocados em quarentena, enviar indivíduos febris ou com tosse a um hospital pode sobrecarregar o sistema de saúde e colocar indivíduos não infectados em risco” (CAETANO *et al.*, 2020, p. 3).

Diante dessa situação, observamos a Telessaúde como uma forma de prevenir contaminações, sem relegar ao descaso cuidados médicos essenciais, haja vista que:

“A telessaúde é considerada um recurso fundamental, dada a sua capacidade de diminuir a circulação de indivíduos em estabelecimentos de saúde, reduzir o risco de contaminação de pessoas e a propagação da doença, penetrar em lugares de difícil acesso ou com estrutura deficitária, e liberar leitos e vagas de atendimento hospitalar em favor de pacientes infectados. Permite, ainda, garantir o atendimento a pacientes portadores de doenças e comorbidades preexistentes que, embora não infectados, não podem comparecer pessoalmente a consultas médicas em vista das orientações de redução de convívio social” (CAETANO *et al.*, 2020, p. 5).

Em decorrência dessas conclusões, novas medidas foram tomadas utilizando os recursos tecnológicos e os conhecimentos da Telessaúde, assim como surgiram novas regulamentações acerca do tema, as quais se somaram às legislações pré-existentes para organizar as atividades.

A Portaria nº 467, de março de 2020, foi instituída em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), dispondo, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, e permitindo “[...] o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada” (BRASIL, 2020b).

O governo federal criou o aplicativo “Coronavírus - SUS”, que avalia os dados do estado de saúde do usuário, fornece orientações de prevenção sobre a doença e como proceder

em caso de apresentação de sintomas, envia notícias recentes sobre a pandemia e mostra as principais “fake news” em circulação. Alguns serviços particulares aumentaram sua abrangência e ganharam mais publicidade, como consultórios virtuais – a exemplo do serviço “Médico 24h: seu consultório virtual”⁶ – e o oferecimento de consultas virtuais para urgência por planos de saúde particulares, tais como UNIMED e HAPVIDA, para seus beneficiários⁷. As universidades vinculadas à Rede Universitária de Telemedicina (Rute) também ampliaram seus serviços de telemedicina a partir da criação “RUTE SIG COVID-19 BR”.

Tais medidas que pretenderam combater alguns efeitos da referida e grave pandemia, demonstram mais uma vez como as TICs ganharam importância e como se tornaram essenciais não apenas para o acesso à informação básica sobre a doença, mas como uma ferramenta de provimento de Direitos Fundamentais, a exemplo do direito à saúde. Entretanto, é importante ter um olhar crítico sobre a nova realidade criada pela pandemia: as alternativas para driblar a crise de saúde foram direcionadas para as pessoas já familiarizadas e devidamente inseridas no contexto informacional, permitindo que pessoas excluídas digitalmente tenham que se expor ao vírus quando precisarem recorrer ao atendimento à saúde, mesmo quando se tratam de orientação ou serviços básicos.

No ano de 2019, a telemedicina não era tão difundida nas práticas médicas cotidianas, apenas 21% dos estabelecimentos de saúde pública ofereciam agendamentos de consultas via internet, e somente 7% desses estabelecimentos ofereciam interação com a equipe médica via internet, segundo TIC Saúde 2019⁸ (CELTIC.BR, 2019b).

Dessa forma, com o surgimento de ferramentas de Telessaúde desenvolvidas para mitigar a disseminação do novo coronavírus, observamos uma drástica mudança no formato dos serviços à saúde, na medida em que aumentaram os serviços de Telessaúde sem que o contexto social brasileiro estivesse favorável à maior inclusão digital.

No período compreendido entre o final do último trimestre de 2019 e o início do terceiro trimestre de 2020, houve um aumento considerável na taxa de desemprego, a qual foi de 11% para 13,3% (IBGE, 2020), podendo ser relacionada com o advento da pandemia. O

⁶ O serviço funciona por meio de consultas online com médico plantonistas, sendo exigido o pagamento de taxa por plantão no qual o paciente foi atendido. O funcionamento desse serviço funciona pelo site: <<https://medico24hs.com.br/>>.

⁷ Os critérios para a prestação desses atendimentos variam de acordo com as regras de cada plano e de cada unidade regional de atendimento, sendo possível a realização de consultas via aplicativo de mensagens, plataforma digital específica do plano ou atendimento telefônico. As informações específicas sobre os serviços constam nos sites: <<https://www.centralnacionalunimed.com.br/prestador/atencaointegralsaude>> e <https://www.hapvida.com.br/pls/webhap/webnewhapmovel.pr_menu>.

⁸ A pesquisa TIC Saúde trata sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos estabelecimentos de saúde brasileiros.

aumento no desemprego diminui o poder aquisitivo da população, conseqüentemente reduzindo a aquisição de aparelhos e serviços relacionados à TIC, já que não há um amplo reconhecimento da internet como um meio de promover os Direitos Fundamentais.

Tendo em vista que “a exclusão sócio-econômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão sócio-econômica” (ALMEIDA *et al.*, 2005, p. 59), compreende-se que a repentina expansão do uso da telemedicina foi um fator que favoreceu à exclusão e à desigualdade digital, especialmente pela sua ocorrência em um período de multifacetada crise (sanitária, econômica, social, etc.).

Entretanto, não seria correto condenar essa ferramenta, a telemedicina, com enorme potencial para trazer benefícios relevantes à sociedade e cuja adoção no período de pandemia pode ter se revelado importante para evitar a disseminação da doença e os graves riscos a ela inerentes. É importante ressaltar que o uso da telemedicina em si não foi o causador da exclusão em questão, mas um agravante, e que o fator fundamental da exclusão digital é a falta de uma devida política de universalização da realidade digital.

A formação de redes é uma das principais características do paradigma tecnológico que vivenciamos, gerando como consequência a integração em nível exponencial e, de acordo com Castells (2002, p. 108), “a penalidade por estar fora da rede aumenta com o crescimento da rede em razão do número em declínio de oportunidades de alcançar outros elementos fora da rede”.

Tendo em mente essa máxima, torna-se cada vez mais preocupante que considerável parcela populacional esteja excluída da realidade informacional em decorrência de ainda não haver uma universalização da internet, já que essa rede se torna a cada dia mais um instrumento importante na promoção dos Direitos Fundamentais, tornando possível que pessoas ainda não integradas à lógica informacional sejam excluídas da prestação de direitos e garantias.

Dessa forma, a falta de acesso à Telessaúde por pessoas excluídas digitalmente configura uma das penalidades descritas por Castells, uma vez que a pandemia favoreceu o crescimento da rede, tornando a sanção por não ser parte dela ainda mais grave – no caso, o comprometimento do direito à saúde.

Essas considerações trazem projeções preocupantes, em razão do caráter de expansão contínua das redes.

Com esse crescimento, continuará ocorrendo o alargamento da gravidade das penalidades supracitadas, que prejudicará cada vez mais a população excluída ao dificultar o

acesso a Direitos Fundamentais, contrariando a especificidade de proibição ao retrocesso dos Direitos Humanos⁹, e o princípio de igualdade presente na vigente Constituição da República.

Esse quadro só poderá ser evitado com a implantação de medidas de universalização das TICs – favorecendo os pontos positivos do paradigma tecnológico e tornando as TICs instrumentos de promoção dos Direitos Fundamentais, e não de punibilidade. “Defende-se a ampliação das políticas públicas para abarcar a educação digital, não para só aqueles excluídos digitalmente, mas para que toda população possa usufruir das vantagens dessas TIC [...]” (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p. 21).

Voltando a uma visão mais prática e cotidiana, observamos algumas incoerências que impossibilitam que a Telessaúde tenha um aproveitamento ainda mais significativo.

Em decorrência da possibilidade de prestar atendimento médico sem o fator de distância física entre paciente e médico, evitando deslocamentos, a população rural seria amplamente favorecida, entretanto, em virtude da cobertura de internet ainda muito precária nas áreas rurais, não há uma difusão satisfatória desse tipo de serviço.

De acordo com a pesquisa TIC domicílios 2019, 46% dos domicílios rurais apontaram a falta de disponibilidade de Internet na região do domicílio como motivo para não usarem essa tecnologia (NIC.BR, 2019). Outra situação diz respeito ao acesso de idosos à internet, de acordo com a mesma pesquisa, 68% das pessoas com 60 anos ou mais afirmaram nunca ter acessado a internet (NIC.BR, 2019). Entretanto, caso houvesse um amplo uso da telemedicina entre essa faixa etária, o grupo seria beneficiado pela dispensa de deslocamentos, em razão das dificuldades decorrentes da idade. Observamos, devido às questões de acesso à internet, uma inclinação da telemedicina em beneficiar grupos que não apresentam necessidades tão urgentes em relação a esse serviço, transformando-o em um privilégio daqueles que já contam com as infinitas facilidades das TICs.

Portanto, caso a universalização da internet fosse realidade, além de favorecer moradores de regiões rurais e idosos, a Telessaúde seria uma forma de otimizar todo o sistema de saúde pública, a exemplo da promoção de teletriagens que diminuiriam a ocorrência de filas e aumentariam a disponibilidade de serviços, promovendo direito à saúde de forma ampla e equitativa.

Apesar do SUS ser considerado um sistema eficiente, várias reclamações relacionadas com a espera por atendimento e superlotação são frequentes, somadas a carências no

⁹ “Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “efeito cliquet” ou princípio do não retorno da concretização, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente de aprimoramentos e acréscimos” (RAMOS, 2017, p. 99).

atendimento. Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, das “[...] pessoas que procuraram algum atendimento de saúde nas duas últimas semanas anteriores à data da entrevista, 97,0% afirmaram ter conseguido atendimento, e 95,3% foram atendidos na primeira vez em que procuraram” (IBGE, 2015, p. 43).

Das pessoas que não conseguiram atendimento na primeira procura, “38,8% alegaram que não tinha médico atendendo, e 32,7% não conseguiram vaga ou pegar senha” (IBGE, 2015, p. 45). Essas situações ocorrem principalmente nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), que são locais “[...] de atendimento rápido a casos graves em que o objetivo da assistência é a estabilização do quadro, e encaminhamento aos hospitais quando necessário” (OLIVEIRA *et al.*, 2015 p. 240). Entretanto, as UPAs recebem muitos casos que não se enquadram como o descrito gerando um alto fluxo de pacientes, que excedem à capacidade do serviço, o que torna o atendimento demorado, causando estresse para o paciente e para a equipe (OLIVEIRA *et al.*, 2015 p. 240-241) – situações que poderiam ser resolvidas por serviços de Telessaúde.

6. Considerações sobre o direito de acesso à internet.

É indiscutível a crescente influência das tecnologias, especialmente a internet, na sociedade como um todo. Por essa razão, é fulcral entender como o acesso à internet se apresenta em documentos de nível internacional.

A Declaração Multissetorial de São Paulo (NETmundial)¹⁰ “reconheceu que a Internet é um recurso global que deve ser gerido no interesse público” (NETMUNDIAL, 2014, p. 4, tradução nossa). A Declaração de Princípios de Genebra¹¹ reconheceu como princípio da sociedade da informação a conectividade no sentido de promover “[...] acesso universal, ubíquo, equitativo e a preços acessíveis à infraestrutura e serviços das TIC [...]” (ITU, 2014, p. 23). A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em seu objetivo 9, propõe “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos” (ONU, 2015, p. 28).

Como posto anteriormente, a Resolução 32/13 estabeleceu ser a internet uma ferramenta importante para o exercício dos Direitos Humanos, entretanto as resoluções, tal como a supracitada resolução e os documentos internacionais citados, “[...] com exceção das

¹⁰ Criada durante o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet (ou NETmundial), essa declaração estabelece os Princípios da Governança da Internet e o roteiro para a evolução futura do Ecossistema de Governança da Internet.

¹¹ A declaração foi criada durante a Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação, em Genebra, no ano de 2003, e estabeleceu princípios para a sociedade da informação. A Cúpula teve um segundo encontro em Túnis, no ano de 2005.

resoluções do Conselho de Segurança da ONU, geralmente não são vinculantes do ponto de vista jurídico” (RAMOS *et al*, 2009, p. 364), o que as torna declarações políticas. Consta-se uma carência quanto à documentos legais e internacionais que tratem sobre as TICs e sobre a universalização da internet, e por essa razão a Resolução 32/13 possui maior importância para a presente discussão, porém o texto não afirma que há um direito humano de acesso à internet, mas conchama os Estados a promoverem o desenvolvimento de meios de comunicação e informação e reconhece como substancial na promoção dos Direitos Fundamentais.

Perante a escassez de legislações de Direitos Humanos relativas ao tema, questiona-se a plausibilidade de considerar o acesso à internet um Direito Fundamental e até mesmo a viabilidade da PEC 479/2010.

Entretanto, reconhece-se que “a estrutura dinâmica de uma lei fundamental aponta para a necessidade de aberturas, pois, caso contrário, a excessiva rigidez do texto constitucional conduz à distanciação das normas perante o metabolismo social” (CANOTILHO, 1993, p. 54), o que pode ser observado na CR/88, por meio do art. 5º, § 2º, segundo a qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Em outras palavras, por meio da sua não taxatividade, a CR/88 admite um sentido material dos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, a existência de direitos fundamentais implícitos (MIRANDA, 2012).

Como defendido por Jorge Miranda (2012), vivemos em um Estado Social de Direito e, por isso, os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos compreendidos dentro deles devem ser dilatados ou acrescentados, o que justifica o surgimento de direitos implícitos.

Dessa forma, é indubitável que a internet se encontra cada vez mais atrelada à promoção dos direitos e garantias expressos na CR/88, como apontado pela Resolução 32/13. Especificamente, destacam-se os direitos à informação e à liberdade de expressão, diretamente ligados às TICs, mas também se observa uma crescente influência das tecnologias em questão nos direitos sociais à educação e à saúde, promovendo outros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade.

Em virtude da expansão da importância da internet e da sua influência para os Direitos Fundamentais, constadas principalmente pela necessidade dessa ferramenta para plena promoção do direito à saúde durante a pandemia, é possível considerar que seu acesso é um direito fundamental implícito, ainda que o Brasil não seja signatário de tratados internacionais que considerem o acesso à internet um direito humano, haja vista que “[...] os direitos fundamentais em sentido material assetam na Constituição material: decorrem dos seus

princípios e, naturalmente também eles – pelo seu elenco, pelo seu sistema e pelo seu regime – a integram e definem” (MIRANDA, 2012, p. 202)

Perante essa acepção, questiona-se a necessidade da formalização desse direito por meio de Emenda à Constituição, a exemplo da PEC 479/2010, uma vez que nos parece razoável afirmar que já há um Direito Fundamental não escrito e implícito ao acesso à internet, à medida em que tal direito implícito pode ser encontrado como desdobramento do âmbito de proteção de outros Direitos Fundamentais, esses últimos expressamente consagrados no Texto Constitucional, tal como os Direitos à Vida, Saúde, Informação, etc.

Analisa-se, em analogia, o direito à alimentação, que apesar de estar inserido no âmbito de proteção de outros Direitos Fundamentais, como a Vida e a Saúde, por exemplo, foi adicionado ao rol formal e expresso dos Direitos por meio da Emenda Constitucional 64/2010. (LIRA, 2013). O acesso à internet, do mesmo modo que o direito à alimentação, pode ser razoavelmente extraído do âmbito de proteção de outros Direitos Fundamentais, esses últimos reconhecidos expressamente pelo texto constitucional, ressaltando-se a sua indispensabilidade quanto tratamos dos direitos à informação e a sua crescente importância para os demais direitos, a exemplo do direito à saúde.

Outrossim, entende-se que a emenda tem a vantagem de dar mais publicidade ao direito em questão, aumentando as possibilidades de reivindicações acerca do tema. Tendo em mente as variações de jusfundamentalidade das diferentes Constituições materiais (MIRANDA, 2012), compreende-se que o direito de acesso à internet encontra-se em grave déficit no Brasil, o que torna desejável (muito embora não seja essencial), a sua formalização, visando uma maior finalidade pedagógica e um maior índice de certeza a tal direito.

7. Conclusão.

A partir da discussão levantada, concebe-se que a exclusão digital causa efeitos nocivos, em especial às parcelas populacionais mais vulneráveis, como a baixa participação na teledemocracia e os prejuízos ao exercício de Direitos Fundamentais, tais como Educação, Liberdade de Expressão, Informação e participação política, além de estar envolta em múltiplas variáveis. Contudo destaca-se os prejuízos à Saúde em decorrência da pandemia da COVID-19 e da baixa possibilidade do uso amplo da telemedicina.

Pontua-se o dever de universalização da saúde, não apenas como a prestação de serviços específicos, mas como a promoção de condições adequadas para o pleno bem-estar dos indivíduos. Considera-se, portanto, a universalização do acesso à internet um dos fatores essenciais para ampliação do acesso da saúde, através da utilização da Telessaúde e da Telemedicina, facilitando o uso de ferramentas multidisciplinares voltadas à saúde, além de

que superam barreiras pré-existentes relativas aos atendimentos de saúde básicos, contribuindo para a máxima eficácia.

Ademais, os serviços de Telemedicina e Telessaúde representam alternativas para enfrentar circunstâncias emergenciais, a exemplo da pandemia, dando segurança à população. Contudo, em razão de grande parte da população não ter acesso as TICs, visualiza-se a impossibilidade dessa parcela populacional ter acesso aos serviços, de modo que recorrer aos serviços de saúde tradicionais se torna um risco, afetando de forma mais agressiva os excluídos digitalmente. Somado a isso, os indivíduos em questão também enfrentam um ônus quanto ao acesso à informação por não terem acesso à Telessaúde – tendo em vista seu caráter informativo e educativo.

Destarte, conclui-se que o direito de acesso à internet já existe de forma implícita em nosso ordenamento, em decorrência de sua importância para a promoção de diversos outros direitos, evidenciada ao longo do presente trabalho e confirmada pela ONU. Entretanto, entende-se que a formalização proporcionada pela adição desse direito ao rol de Direitos Fundamentais tem a capacidade de difundir a sua existência, favorecendo a exigência pela efetivação de sua universalização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Quase metade do planeta ainda não tem acesso à internet, aponta estudo. Publicação em 28 de set. de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.abc.com.br/economia/noticia/2019-09/quase-metade-do-planeta-ainda-nao-tem-acesso-internet-aponta-estudo>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

ALMEIDA, Lília Bilati de *et al.* O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag.** (Online), São Paulo, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/jistm/v2n1/05.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____**Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm#art9>. Acesso em: 2 set. 2020.

_____**Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 2 set. 2020.

____Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**, 2020a. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 3 set. 2020.

____Ministério da Saúde. **Portaria nº 467, de 20 de março de 2020**. Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina. Brasília: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm>. Acesso em: 2 set. 2020.

CAETANO, Rosângela *et al.* Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00088920.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

CASTELLS, Manuel, 1942. **A era da informação, economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. vol. 1. ed. 6. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras - TIC Educação 2019**, indicadores de pesquisa, 2019ª. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/educacao/2019/escolas-urbanas-alunos/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

____**Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação na saúde brasileira - TIC saúde 2019, indicadores de pesquisa**, 2019b. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/saude/indicadores/>>. Acesso em: 3 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.643/2002**. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>>. Acesso em: 1 set. 2020.

DEMO, Pedro. Educação e direitos humanos - o desafio de superar a pobreza política. **Revista Textura**, v. 1, n. 1, 2º semestre de 1999, p. 93-104. Canoas, 1999. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/txra/article/view/666>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**, microdados sobre acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=sobre>> Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**, séries históricas sobre taxa de desocupação, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/>>. Acesso em: 1 ago. 2020.

_____. **Pesquisa nacional de saúde: 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>> Acesso em: 3 set. 2020.

IOSIF, Ranilce Mascarenhas Guimarães. **A qualidade da educação pública e o comprometimento da cidadania global emancipada: implicações para a situação da pobreza e desigualdade no Brasil**. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Política Social. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2560>>. Acesso em: 7 set. 2020.

KHOURI, Sumaia Georges El. **Telemedicina: análise da sua evolução no Brasil**. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5160/tde-24102007-143128/publico/sumaiagekhouri.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

LIRA, Joyce Abreu de. **A Concretização e a Judicialização do Direito Constitucional à Alimentação no Brasil**. 2013. (Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/JoyceAbreudeLira_Monografia.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Direitos Fundamentais, Tomo IV, 5ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

NETMUNDIAL, Global Multistakeholder Meeting on the Future of Internet Governance. **NETmundial Multistakeholder Statement**, 2014. Disponível em: <<http://netmundial.br/wp-content/uploads/2014/04/NETmundial-Multistakeholder-Document.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NÚCLEO DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2019**, microdados da pesquisa, 2019a. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/microdados/>>. Acesso: 27 ago. 2020.

OLIVEIRA, Saionara Nunes de, *et al.* Unidade de pronto atendimento – UPA 24h: percepção da enfermagem. **Texto Contexto Enferm, Florianópolis**, 2015 Jan-Mar; v. 24(1), p. 238-244, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00238.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição, 2006. Disponível em: <https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf>. Acesso em 8 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**, 2011. Disponível em; <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

____ Human Rights Council (HRC). **Resolution adopted by the Human Rights Council on 1 July 2016 (A/HRC/RES/32/13)**, General Assembly, thirty-second session, agenda item 3, 2016. Disponível em: <https://extranet.ohchr.org/sites/hrc/HRCSessions/RegularSessions/32ndSession/Resolutions/A_HRC_32_L.20?d=we61d672b41654e78ae373ef7d943502c&csf=1>. Acesso em: 5 set. de 2020.

____ **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 5 set. de 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OPAS/OMS). **Folha informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, p. 9-46, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>>. Acesso em: 24 de ago. de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho *et al*; PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em: 6 set. 2020.

SANTOS, Andreza Casanova Vongrapp. **Políticas de acesso a medicamentos e judicialização do direito à saúde: análise a partir do estudo das ações judiciais interpostas em desfavor do estado do Pará no ano de 2016**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém, 2018. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/Dissertacao_ANDREZA_CASA_NOVA.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina**. ed. 4, jul. de 2008. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html> Acesso em: 21 ago. 2020.

SILVA, Roseane Leal; OLIVEIRA, Gislaíne Oliveira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. In: Congresso Nacional do Conpedi/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 151-171, 2015. Disponível em: <http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ITU). **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]: Genebra 2003 e Túnis 2005**, traduzido por Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf>. Acesso em: 6 set. 2020.